



Regulamento do Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços

Preâmbulo

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, e a Portaria n.º 153/96, do mesmo dia, o Governo definiu os princípios gerais referentes ao regime de horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e transferiu para os Municípios competências em matéria de regulamentação do funcionamento destes. O Legislador, ao transferir tais competências, determinou no artigo 4º do referido Decreto-Lei, a obrigatoriedade da sua regulamentação. Atendendo às características específicas do Município de São Brás de Alportel, aos anseios e expectativas de todos os Municípios, e, ainda, daqueles que nos visitam, há necessidade de regulamentar o funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços, tentando conciliar os interesses muitas vezes divergentes, dos municípios, dos agentes económicos, dos trabalhadores e dos consumidores em geral.

Tendo em vista o cumprimento do disposto no Código do Procedimento Administrativo, o projecto inicial após a sua aprovação em reunião de câmara, no dia 23 de Julho de 1996, foi publicado na segunda série do Diário da República do dia 04 de Janeiro de 1997 com o n.º 3, tendo estado previamente submetido à discussão pública nos termos do artigo 118º do Código do Procedimento Administrativo.

Presentemente torna-se necessária a sua adaptação à realidade actual.

Assim, altera-se e republica-se o presente regulamento nos seguintes termos:

ARTIGO 1º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento, elaborado em execução do Decreto-Lei 48/96, de 15 de Maio, é aplicável as todas as pessoas (singulares e colectivas) que exerçam actividades comerciais e de prestação de serviços na área do Município de São Brás de Alportel.

Artigo 2º

Objecto

Constitui objecto deste regulamento o regime de fixação dos períodos de abertura e funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços referidos nos números 1 a 4 do artigo 1º do Decreto-Lei 48/96, de 15 de Maio.

Artigo 3º

Competências

1. Compete à Assembleia Municipal, mediante proposta da Câmara, efectuar qualquer alteração ao presente regulamento.
2. Compete à Câmara Municipal, mandar executar o presente regulamento, instruir os processos de contra-ordenação e aplicar as respectivas coimas, revertendo as receitas provenientes da sua aplicação exclusivamente para a Câmara.
3. As competências referidas no número anterior poderão ser delegadas no Presidente da Câmara, com faculdade de subdelegação por este último.

ARTIGO 4º

GRUPOS DE ESTABELECIMENTOS

1. Para efeitos de fixação dos respectivos períodos de abertura e fecho, os estabelecimentos referidos no artigo anterior classificam-se em grupos, de acordo com os números seguintes.
 - Grupo I
 - a. Supermercados, minimercados, mercearias, lojas especializadas em produtos alimentares, casas de frutas e de legumes;
 - b. Talhos, peixarias e charcutarias;
 - c. Drogarias e perfumarias;
 - d. Sapatarias, estabelecimentos de pronto-a-vestir, ourivesarias, relojarias e estabelecimentos de material óptico;
 - e. Estabelecimentos de venda de materiais de construção, ferragens, ferramentas, mobiliário, decoração e utilidades;
 - f. Lavandarias e tinturarias;

- g. Barbearias, cabeleireiros, ginásios, esteticistas, institutos de beleza e de manutenção física;
- h. Armeiros;
- i. Floristas, clubes de vídeo, casas fotográficas, papelarias, estabelecimentos de venda de jornais e revistas, tabacarias e quiosques;
- j. Outros estabelecimentos afins dos referidos nas alíneas anteriores.
 - Grupo II
 - a. Cafés, cafetarias, pastelarias, leitarias, gelatarias, cervejarias, restaurantes, *snack-bars*, *self-service*, casas de venda de comida confeccionada para o exterior, casas de pasto, tabernas e similares;
 - b. Estabelecimentos de fabrico e venda de pão, incluindo os designados por "Pão Quente";
 - c. Lojas de conveniência definidas na Portaria n.º 154/96, de 15 de Maio.
 - d. Outros estabelecimentos afins dos referidos nas alíneas anteriores
 - Grupo III
 - a. Boîtes;
 - b. Night-clubs;
 - c. Cabarets;
 - d. Dancings;
 - e. Discotecas;
 - f. Casas de fado e clubes;
 - g. Bares
 - h. Outros estabelecimentos afins dos referidos nas alíneas anteriores

ARTIGO 5º

PERÍODO DE FUNCIONAMENTO

1. Os estabelecimentos pertencentes ao grupo I poderão escolher, nos termos deste Regulamento, o seu horário de funcionamento, compreendido entre os seguintes limites máximos:

Abertura entre as 6 horas e 24 horas, todos os dias da semana.

2. Os estabelecimentos pertencentes ao grupo II poderão escolher, nos termos deste Regulamento, o seu horário de funcionamento em todos os dias, compreendido entre os seguintes limites máximos:

Das 6 às 2 horas do dia seguinte.

3. Os estabelecimentos pertencentes ao grupo III poderão escolher o seu horário de funcionamento entre as 16 e 6 horas do dia seguinte.
4. Os estabelecimentos de qualquer grupo poderão funcionar ininterruptamente desde a sua abertura até ao encerramento.
5. Os estabelecimentos hoteleiros e similares, garagens, estações de serviço, postos de venda de combustíveis e lubrificantes (excluindo o gás butano e propano), farmácias de serviço, agências funerárias e de aluguer de automóveis poderão funcionar permanentemente.

ARTIGO 6º

EXCEPÇÕES

1. Nos estabelecimentos de venda de carnes frescas é autorizada a abertura fora do período normal de funcionamento pelo tempo estritamente necessário ao recebimento de carnes.
2. Os arraiais e outros eventos congéneres poderão funcionar até às 3 horas, durante os meses de Junho a Setembro.

ARTIGO 7º

RESTRICÇÕES

1. Poderá a Câmara Municipal restringir o período de abertura e de encerramento dos estabelecimentos previstos no presente Regulamento, nos casos em que devidamente comprovado pelas autoridades policiais, tal período de funcionamento se mostre inconveniente e prejudicial para o descanso dos munícipes da localidade onde o estabelecimento esteja integrado.
2. No caso referido no número anterior a Câmara Municipal deve ter em conta, em termos de proporcionalidade com os motivos determinantes da restrição, quer os interesses dos consumidores, quer os interesses das actividades económicas envolvidas.

ARTIGO 8º

MAPA DE HORÁRIO

1. O mapa de horário de funcionamento, previsto no nº 1 do artigo 5º do Decreto-Lei nº 48/96, de 15 de Maio, constará obrigatoriamente de impresso próprio.
2. Os impressos são os constantes dos modelos em anexo a este Regulamento, que dele fazem parte integrante para todos os efeitos.
3. O mapa de horário de funcionamento deve ser afixado em local bem visível do exterior do estabelecimento e especificar de forma legível as horas de abertura e de encerramento diário, bem como os períodos de encerramento temporários do estabelecimento por motivos de descanso semanal ou interrupção temporária (almoço/jantar).

ARTIGO 9º

PERÍODO NORMAL DE TRABALHO

As disposições deste Regulamento não prejudicam as prescrições legais ou contratuais relativas à duração semanal e diária do trabalho, regime de turnos e horário de trabalho, descanso semanal e remunerações legalmente devidas.

ARTIGO 10º

PROIBIÇÕES

Durante o período de encerramento é expressamente proibida nos estabelecimentos a permanência de quaisquer pessoas estranhas aos mesmos, com exceção dos seus fornecedores e respectivos agentes ou de pessoas que estejam a fazer trabalho de limpeza, manutenção ou modificação.

ARTIGO 11º

FISCALIZAÇÃO

A fiscalização do cumprimento do estatuído no presente regulamento incumbe às entidades policiais e à fiscalização municipal, devendo estar presente o responsável pelo estabelecimento.

ARTIGO 12º

SANÇÕES

1. Constitui contra-ordenação punível com coima de acordo com o n.º 2 do artigo 5º do Decreto-Lei 48/96, de 15 de Maio:
 - a) A falta de afixação do mapa do horário de funcionamento, em lugar bem visível do exterior, é punível com coima de € 149,64 a € 448,92, para pessoas singulares e de € 448,92 a € 1.496,39 para pessoas colectivas.
 - b) O funcionamento fora do horário estabelecido é punível com coima de € 249,40 a € 3.740,98 para pessoas singulares e de € 2.493,99 a € 24.939,89 para pessoas colectivas.
2. A aplicação das coimas a que se referem as alíneas anteriores compete ao presidente da Câmara, com possibilidade de delegação, revertendo a importância das mesmas para o Município.

ARTIGO 13º

REGIME ESPECIAL

Ficam excluídas do âmbito de aplicação do presente Regulamento as grandes superfícies comerciais contínuas e centros comerciais, que se regem por lei geral e específica.

ARTIGO 14º

DÚVIDAS E OMISSÕES

Todas as dúvidas e omissões serão resolvidas por deliberação da Câmara Municipal.

ARTIGO 15º

ENTRADA EM VIGOR

O presente regulamento entra em vigor 15 dias após a aprovação da Assembleia Municipal.